



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar de nº 196/2018, à Lei Complementar de nº 202/2019 e à Lei Complementar de nº 227/2020 que Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e as Normas Gerais de Direito Tributário ao Município de São Gabriel do Oeste/MS, e dá outras providências”**, com o seguinte pronunciamento:

Ilustres Senhores Vereadores, em que pese nosso Código Tributário Municipal tenha sido reformulado em 2018 e posteriormente ajustado em 2019 e 2020, por meio das Leis Complementares 202/2019 e 227/2020 respectivamente, é importante ressaltar que a rotina diária dos serviços e a constante inovação tributária impende na necessidade de novos ajustes a serem feitos por este Poder Executivo Municipal.

E é justamente isso que venho propor à esta Augusta Casa Legislativa, que a nossa legislação tributária seja devidamente ajustada para atender a realidade social em que constantemente vem evoluindo em São Gabriel do Oeste.

Em nosso Município cresceram o número de empresas responsáveis por empreendimentos urbanos, em especial os loteamentos que nos circundam promovendo assim a expansão territorial de São Gabriel do Oeste-MS.

Ocorre que, estes projetos de expansão urbana e de loteamentos no Município, até a instituição de nosso atual código tributário não possuía regramento para aprovação, modificação e análise por parte do fisco municipal. Primeiro porque não era previsto que as empresas começariam com investimentos desta natureza no município de forma repentina e em segundo lugar, pois os loteamentos já existentes à época da aprovação de nosso código já estavam regulamentados.

Agora com o surgimento desses empreendimentos é preciso que nosso Setor Tributário se adeque às práticas necessárias para a fiscalização de projetos e tributação de tais atos, de modo que para que os nossos atos sejam lícitos é preciso estarem contidos na legislação municipal.

No artigo primeiro, estamos realizando a redução da tributação dos ambulantes não residentes em nosso município, para que possamos fomentar o chamamento de novos negócios em nosso município. O ambulante que atua em nosso município e vê de perto as possibilidades de crescimento econômico, consequentemente se instala em nosso município e com isso fomenta assim não

(Handwritten mark)

 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recabida

Data 02/12/22 Horário: 09:09

PROT N.º 483 Rub. WP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

somente as atividades econômicas locais, como também o comércio e a movimentação financeira em si.

Por isso, estamos privilegiando estes contribuintes com a redução das taxas para sua atividade eventual.

No artigo segundo temos a alteração da tabela de Análise, Aprovação ou Alteração de Projetos e obras para que a mesma possua previsão legal para a fiscalização dos loteamentos que estão sendo implantados em nosso território.

O referido projeto de lei prevê uma nova adequação da lista de serviços a serem disponibilizados aos nossos munícipes, garantindo assim a realidade dos preços a serem aplicados.

No artigo terceiro temos uma condição benéfica aos nossos contribuintes que desejam realizar construções em nosso território, qual seja, a possibilidade de realizar o parcelamento do ISSQN das obras de construção, em até 06 (seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas.

Antes da edição deste projeto de lei o contribuinte era obrigado a realizar o pagamento deste imposto antes mesmo do início da obra e em uma única parcela, o que tornava muito oneroso ao contribuinte a realização das obras, gerando assim, via de consequência, uma clandestinidade de serviços desta natureza.

Com a edição deste projeto estamos regulamentando o marco inicial da cobrança do ISSQN de obras como sendo o início da obra, mediante fiscalização do órgão público municipal, concedendo ainda ao contribuinte a possibilidade de realizar o pagamento deste imposto de forma parcelada, o que facilita não somente o pagamento como também garante maior efetividade no recebimento tributário de nosso município.

Também sugerimos o parcelamento do ISSQN dos Profissionais de Nível Superior em até 6 (seis) parcelas fixas mensais e consecutivas com vencimento previsto através de Decreto a ser editado por este Poder Público Municipal.

Por fim, e não menos importante, estamos regulamentando também outra condição benéfica aos nossos contribuintes que é o ajuste da multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

Nos termos da Lei Municipal de nº 202/2019 que alterou a Lei Municipal de nº 196/2018 esta multa ficou fixada aos contribuintes em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos contribuintes que não realizarem as suas obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário Municipal.

Ocorre que esta multa se mostrou exacerbada na prática, pois acabava por penalizar ainda mais o contribuinte que era obrigado a realizar o pagamento em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

quase duas vezes do valor de seus impostos quando não cumprisse com as suas obrigações tributárias acessórias.

Com a edição deste novo projeto de lei estamos diminuindo este valor de multa e fixando um valor em unidades fiscais, que realmente possua caráter sancionatório e faça com que o contribuinte não seja penalizado, mas sim coibido a deixar de cumprir com suas obrigações tributárias municipais.

Com isso o fisco municipal ajusta sua legislação e mantém o cumprimento das suas obrigações tributárias sem trazer maiores prejuízos aos contribuintes.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração e o entendimento dos Nobres Vereadores para a provação do presente Projeto de Lei em sua forma original.

Sem mais, coloco-me ao inteiro dispor e aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração por esta Casa Legislativa.

São Gabriel do Oeste, 01 de dezembro de 2.022


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito do Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Vereador FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal/SGO
Câmara De Vereadores De São Gabriel Do Oeste/MS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2022.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 196/2018 e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica alterada a Tabela 07 da Lei Complementar de nº 196/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 07
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE EVENTUAL

Comerciantes residentes no município			
Discriminação	Quantidade de UFSGO		
	Por dia	Por mês	Por ano
Com veículo motorizado	1,00	5,00	60,00
Sem veículo motorizado	0,50	2,50	30,00
Comerciantes não residentes no município			
Discriminação	Quantidade de UFSGO por dia		
	Com veículo motorizado		
Com veículo motorizado	2,00		
Sem veículo motorizado	1,00		

Art. 2º. Fica alterada a Tabela 10 da Lei Complementar de nº 196/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 10

LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Atividades:	Quantidade de UFSGO por m ²
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente	
1.1. Imóveis de uso residencial, comercial e serviços, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, horizontal ou vertical	
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) um só pavimento:	
a - exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,012



Fls. 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se	0,012
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de dois ou mais pavimentos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção:	0,013
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,012
1.2. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual é destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	
1.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida):	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,030
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,015
1.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	
1.4.1. Com área (a ser construída ou acrescida):	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,018
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,013
2. Reformas sem aumento de área:	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,012
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,012
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,013
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,013
c- expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,013
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	
a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,018
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,015
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:	

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a- exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,011
b- vistoria conclusão da obra emissão de habite-se	0,010
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	
a- Exame e verificação do projeto, vistorias e expedição de alvará de licença construção	0,010
b- Vistoria conclusão da obra emissão de habite-se.	0,010
4. Demolições:	
a- Exame e verificação do projeto e expedição de alvará de licença para demolição	0,011
b- Vistoria e expedição de certidão de demolição	0,011
5. Criação de Loteamentos	
Quantidade de UFSGO	
a- Exame e verificação do projeto de Loteamento	4,00
b- Aprovação do Projeto de Loteamento	20,00
c- Alteração de Projeto Aprovado	4,00
6. Desmembramento e remembramento de lote urbano	
Quantidade de UFSGO	
a- Análise de projeto	2,00
b- Aprovação de Projeto	5,00
c- Alteração de projeto aprovado	4,00

Art. 3º. Fica acrescido o § 6º ao artigo 70 da Lei Complementar de nº 196/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. (...)

§ 6º - Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN aos proprietários de imóveis ou aos contratantes nos casos de realização de obras e serviços de construção, reforma, reparação ou ampliação de edificações, mediante o recolhimento dos valores previstos na tabela 09 desta Lei, como base de cálculo do imposto, devendo ainda ser observadas as seguintes condições:

I - O ISSQN decorrente da construção de imóveis, obras e serviços previstos neste parágrafo deverão ser recolhidos pelo contribuinte no início da obra, mediante fiscalização do setor público competente do Município.

II - O pagamento do ISSQN decorrente da construção de imóveis, obras e serviços previstos neste parágrafo poderá ser efetuado de forma parcelada pelo contribuinte em até 06 (seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas.

96



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - Em caso de parcelamento, nos termos do inciso anterior, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UFSGO.
IV - O atraso ou o não pagamento de quaisquer das parcelas previstas no inciso II deste parágrafo, implicará na perda do benefício de parcelamento pelo contribuinte, devendo o Fisco municipal exigir a totalidade do imposto de forma imediata, sem o prejuízo ainda da aplicação das sanções cabíveis e dispostas neste Código Tributário Municipal.”

Art. 4º. Fica acrescido o artigo 77-A a Lei Complementar de nº 196/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77-A.** Fica assegurado aos profissionais de nível superior, com lançamento de ISSQN fixo anual, o parcelamento deste crédito tributário em até 6 (seis) parcelas fixas mensais e consecutivas cujo vencimento e demais especificidades deste parcelamento serão definidos através de Decreto a ser editado pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º. Fica alterada a alínea “a” do inciso IV do artigo 354 da Lei Complementar de nº 196/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 354.** (...)

IV - Em relação ao Cadastro Mobiliário:

a) multa de 10 (dez) UFSGO quando as pessoas físicas com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

.....

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 01 de dezembro de 2.022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico das Comissões Permanentes em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 01 de dezembro de 2022, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 196/2018 e dá outras providências”*.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 01 de dezembro de 2022, que visa alterar a tabela nº 07 e nº 10, referente a taxa de fiscalização de atividade ambulante eventual e a licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares; acrescentar o §6º ao Art. 70 e o Art. 77-A, e alterar a alínea “a” do inciso IV do Art. 354, da Lei Complementar nº 196, de 2018 (Código Tributário Municipal).

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 01 de dezembro de 2022, concluindo o seguinte:

Projeto de Lei Complementar nº 21, de 01 de dezembro de 2022

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, II, V, VII; Art. 47, II; Art. 49; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Projeto de Lei Complementar nº 21, de 01 de dezembro de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

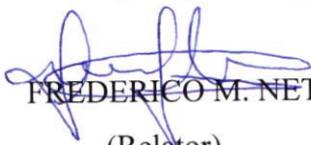
III - CONCLUSÃO

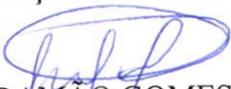
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 01 de dezembro de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 08 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VAGNER TRINDADE
(Presidente)

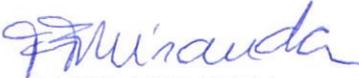

FREDERICO M. NETO
(Relator)


RAMÃO GOMES
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EDSON T. BAGGIO
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Relatora)


FABIO MIRANDA
(Membro)